



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901603/2012-81
ACÓRDÃO	1001-003.576 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09332.51700.280607.1.7.02-0010 em 28.06.2007, e-fls. 118-128, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$45.349,30 referente ao ano-calendário de 2006 apurado pelo lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 129-137:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	295.033,94	997.189,37 [...]	1.292.223,31
CONFIRMADAS [...]	232.061,47	996.734,87 [...]	1.228.796,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.349,30

Valor na DIPJ: R\$ 45.349,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.292.223,31

IRPJ devido: R\$ 1.246.874,01

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-102.649, de 27.11.2019, e-fls. 154-164:

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 24.07.2020, e-fl. 174, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.08.2020, e-fls. 178-192, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. Do Direito

- Do direito ao aproveitamento do IRRF efetivamente retido, mesmo que o contribuinte não disponha dos comprovantes de retenção —

20. O acórdão recorrido entende que, para a comprovação das retenções na fonte, a Recorrente deveria ter juntado os informes de rendimento, conforme previsto no art. 943, §2º, do RIR/99. Afirma, ainda, que as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras não contemplavam os valores em questão.

21. Contudo, diversamente do colacionado na decisão recorrida, a jurisprudência mais recente permite que o contribuinte possa compensar o valor retido desde que consiga provar por quaisquer meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções [...].

22. Com efeito, o princípio da verdade material deve ser observado, viabilizando-se que a efetiva retenção do IRRF seja comprovada por meios que demonstrem, inequivocamente, as retenções sofridas. [...]

24. Por certo, a falha da fonte pagadora no fornecimento do comprovante de retenção não pode lesar a Recorrente.

25. No caso em tela, os valores de IRRF pleiteados estão inequivocamente comprovados pelos extratos emitidos pela CBLC (doc. 03), nos quais se comprova o valor bruto dos rendimentos creditados à Recorrente, o IRRF retido, e o valor líquido efetivamente pago. As retenções são ainda ratificadas pelos extratos e demonstrativos do Livro Razão, no qual a Recorrente contabilizou os rendimentos e as respectivas retenções (doc. 04), bem como na DIPJ 2007 (ano-calendário 2006) - doc. 05.

26. Por certo, na linha 43 da Ficha 06B DIPJ é identificado o valor das "Outras receitas operacionais", que corresponde a R\$ 1.985.750,45. Tal montante decorre do somatório das seguintes contas do Razão (doc. 04), apuradas nos dois semestres do ano:

7.1.9.99.00.0014-2 R\$ 22.087,60

7.1.9.99.00.0018-8 R\$ 1.963.011,36

7.1.9.99.00.0025-8 R\$ 4,50

7.1.9.99.00.0030-0 R\$ 646,99

TOTAL: R\$ 1.985.750,45

27. As receitas ora tratadas estão, por sua vez, lançadas na conta 7.1.9.99.00.0018-8 -REMUNERAÇÃO SOBRE JCP CIAS. ABERTAS: [...]

28. Portanto, não há dúvidas de que a Recorrente efetivamente suportou o IRRF em questão, a despeito de não constarem nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras para o ano calendário de 2006.

29. Como já destacado nos fatos, entende a Recorrente que a falta de informação na DIRF referente ao ano calendário de 2006 deve-se ao fato de que os JCPs creditados foram declarados no ano de 2005, conforme informação constante no extrato da CBLC. [...]

30. Ocorre que, apesar de não constarem nas DIRFs do exercício, a Recorrente efetivamente comprovou que suportou o IRRF pleiteado e, adicionalmente, que ofereceu os rendimentos à tributação no ano calendário de 2006.

31. E, como se passa a demonstrar, a postergação do reconhecimento dessas receitas não pode prejudicar o aproveitamento do IRRF devidamente comprovado.

- Do direito ao aproveitamento de IRRF em relação a receitas reconhecidas em períodos posteriores -

32. O art. da Lei nº 8.981/95 dispõe textualmente que o contribuinte tem direito ao aproveitamento do imposto retido na fonte sobre as receitas auferidas, no momento em que as oferece à tributação. [...]

33. Também nesse sentido, dispõe o art. r da Lei nº 9.430/96: [...]

34. Ou seja: o direito de abatimento do IRRF retido sobre receitas contabilizadas na determinação do lucro real (do período em que computadas).

35. Assim, quando postergado o reconhecimento de determinada receita, cabe ao contribuinte o abatimento, no respectivo período, o IRRF incidente sobre tal receita, cabendo à RFB, se for o caso, efetuar lançamento para a constituição de eventuais créditos tributários ocasionados pelo atraso no reconhecimento das receitas.

36. Embora a RFB possa lançar créditos tributários em decorrência da postergação no reconhecimento de receitas, não há base legal para negar ao contribuinte o direito ao crédito do IRRF incidente sobre tais receitas. Ao contrário, a legislação é expressa em reconhecer tal direito.

37. Por certo, negar ao contribuinte o abatimento do IRRF nesse caso representaria claro enriquecimento sem causa da União Federal, eis que o contribuinte estaria arcando com o IRPJ incidente sobre uma receita oferecida à tributação em determinado período, cujo imposto recolhido antecipadamente por retenção jamais poderia ser aproveitado.

38. O cabimento do aproveitamento do IRRF nessas hipóteses perfaz, inclusive, a orientação da própria Receita Federal do Brasil emanada no Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 28 de agosto de 1996.

39. Naquela oportunidade, a COSIT analisou justamente os ajustes necessários no caso de exigência de imposto em decorrência de postergação de reconhecimento de receitas, concluindo pela necessidade de apuração dos tributos pelo valor líquido, após a compensação de todos os valores pagos pelo contribuinte, inclusive na forma de retenção na fonte, referida no já citado artigo 34 da Lei nº 8.981/95. [...]

40. Como se vê, é inequívoco o direito do contribuinte à compensação do IRRF retido sobre receita oferecida à tributação, ainda que em período posterior ao de apuração.

41. No caso em tela, verifica-se que os valores de IRRF glosados correspondem a retenções suportadas pela Recorrente quando do recebimento de JCP, no ano de 2006.

42. A Recorrente tomou como base, para o lançamento dos valores em questão, o extrato da CBLC no qual é demonstrado o pagamento efetuado em seu benefício, bem como o valor do IRRF correspondente.

43. Importante destacar que a Recorrente não foi intimada pelas fontes pagadoras do crédito do JCP no ano calendário de 2005, motivo pelo qual tomou como base de lançamento contábil os extratos da CBLC.

44. Vale aqui destacar a impossibilidade de produção de prova ne ativa eis que a Recorrente não tem como comprovar a não intimação, podendo apenas demonstrar os documentos nos quais se baseou para efetuar os lançamentos contábeis.

45. Os documentos apresentados pela Recorrente demonstram que os extratos em questão foram emitidos no ano de 2006, quando do efetivo crédito dos valores líquidos.

46. Portanto, diversamente do concluído pela decisão recorrida, há de ser reconhecido o direito do contribuinte à compensação do IRRF incidente sobre receitas reconhecidas contabilmente no ano calendário de 2006, a despeito de

não constarem no extrato das retenções do exercício - provavelmente por se tratar de valores de JCP declarados no ano de 2005.

47. Em vista do princípio da verdade material e da vedação de enriquecimento sem causa, bem como à luz de todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, demonstra-se necessário o reconhecimento do direito creditório pleiteado no feito.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Dos PEDIDOS

48. Ante o exposto, a Recorrente requer seja provido seu recurso voluntário para que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e homologadas integralmente as compensações objeto do presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. A Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1.087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), suspendem os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à

data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual ou trimestral. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do

patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

O IRRF, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil. e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

O tributo retido em determinado período somente pode ser utilizado para fins de dedução do tributo devido no período em que as receitas tenham sido computadas na determinação da base tributável.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 108-111:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	5706	127.515,40	80.432,43	47.082,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.872.504/0001/23	5706	75.884,40	59.994,90	15.889,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	203.399,80	140.427,33	62.972,47	

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-102.649, de 27.11.2019, e-fls. 154-164:

Como visto, a DIRF confirma que a título de IRRF, no código de receita:

5706, houve retenção relativa às fontes pagadoras titulares dos CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e 60.872.504/0001-23, nos valores de R\$ 80.432,43 e R\$

59.994,90, respectivamente, o que ratifica os valores confirmados no despacho decisório de fls. 129 e 131 dos autos. [...]

Quanto ao recolhimento, código de receita: 2319, no valor de R\$ 454,50, cujo DARF informado não foi localizado, consoante demonstrativo de fl. 131 dos autos, reputa-se matéria incontroversa, uma vez que o contribuinte não contestou referida parcela.

Nessa vereda, o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17, dispõe:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser examinadas para fins de comprovação da do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 e o litígio remanesce em relação às deduções de IRRF do código 5706.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo devem ser analisadas as retenções de tributos na fonte, de acordo com o acervo fático-probatório composto de extratos bancários e Livro Razão, e-fls. 38-113 e 222-257.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de

análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravado em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva